

PORNOGRAFIA INFANTIL NO AMBIENTE VIRTUAL: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS E DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO. ¹

PORNOGRAPHY IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT: AN ANALYSIS OF THE IMPACTS AND PROTECTION MEASURES. ¹

Kaliana Farias de Freitas ²

Maria Aliviene Alves de Sousa Borges ³

Kelly Kericy Nogueira da Silva ⁴

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os crimes cibernéticos relacionados à exposição online de crianças e adolescentes, considerando os aspectos jurídicos-penais e os desafios investigativos enfrentados nesse contexto. A pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica, análise de legislação, estudos de casos e jurisprudência. Os resultados revelam que a exposição de crianças e adolescentes na internet é uma preocupação crescente, com impactos significativos em seu desenvolvimento e bem-estar. Os crimes cibernéticos, como a pornografia infantil, têm se destacado nesse cenário, exigindo uma atuação efetiva do sistema jurídico para sua prevenção e repressão. No entanto, a investigação desses crimes enfrenta diversos desafios, como a dificuldade na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade, a imaterialidade do ambiente virtual e o anonimato dos perpetradores. Diante disso, é fundamental aprimorar a legislação e os mecanismos de investigação, promover a conscientização e a educação digital, além de fortalecer a cooperação internacional para combater de forma eficaz os crimes cibernéticos relacionados à exposição online de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: crimes cibernéticos, exposição online, crianças e adolescentes, aspectos jurídicos-penais, desafios investigativos.

¹ Artigo apresentado à Universidade Potiguar, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2023.1.

² Graduando em Direito pela Universidade Potiguar – kalianafreitas@hotmail.com

³ Graduando em Direito pela Universidade Potiguar – m.borges34@yahoo.com

⁴ Professor Orientador. Docente da Universidade Potiguar. Especialista em Direito Tributário, Especialista em Direito do Trabalho. Mestre em Administração, Doutoranda em Biotecnologia da Saúde – kelly.nogueira@animaeducacao.com.br

ABSTRACT

This work aims to analyze cyber crimes related to the online exposure of children and adolescents, considering the criminal-legal aspects and the investigative challenges faced in this context. The research was based on a bibliographic review, legislation analysis, case studies and jurisprudence. The results reveal that the exposure of children and adolescents to the internet is a growing concern, with significant impacts on their development and well-being. Cyber crimes, such as child pornography and grooming, have stood out in this scenario, requiring effective action by the legal system for prevention and repression. However, the investigation of these crimes faces several challenges, such as the difficulty in obtaining evidence of authorship and proof of materiality, the immateriality of the virtual environment and the anonymity of the perpetrators. In view of this, it is essential to improve legislation and investigation mechanisms, promote awareness and digital education, in addition to strengthening international cooperation to effectively combat cyber crimes related to the online exposure of children and adolescents

Keywords: cyber crimes, online exposure, children and adolescents, legal-criminal aspects, investigative challenges.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o avanço tecnológico e a popularização da internet têm gerado um impacto significativo na sociedade, transformando a forma como nos comunicamos, interagimos e realizamos diversas atividades. No entanto, esse contexto também trouxe consigo uma série de desafios e problemas, principalmente no que diz respeito aos crimes cibernéticos e à exposição de crianças e adolescentes na internet. Diante desse cenário, é necessário um estudo aprofundado sobre o tema, visando compreender os aspectos jurídico-penais envolvidos, bem como as dificuldades enfrentadas no combate a esses delitos.

O presente estudo é de natureza exploratória, baseado em uma revisão bibliográfica sistemática de artigos científicos, dissertações, teses, legislação e documentos oficiais relacionados aos crimes cibernéticos e à exposição de crianças e adolescentes na internet. A pesquisa se fundamenta em uma abordagem qualitativa, buscando compreender e analisar a problemática sob uma perspectiva jurídica e social.

A coleta de dados foi realizada por meio de uma busca criteriosa em bases de dados acadêmicas e sites oficiais, selecionando-se as referências mais relevantes e atualizadas sobre o tema. A análise dos materiais ocorreu por meio da leitura crítica e interpretação dos conteúdos, identificando os principais conceitos, tendências e discussões presentes na literatura especializada.

O objetivo geral deste estudo é analisar os aspectos jurídico-penais dos crimes cibernéticos e a exposição de crianças e adolescentes na internet, buscando compreender as medidas legais adotadas para coibir essas práticas criminosas e as dificuldades enfrentadas no seu combate.

Como objetivos específicos, destacam-se: a) investigar os conceitos e modalidades dos crimes cibernéticos; b) analisar as legislações vigentes e as atualizações recentes relacionadas aos delitos virtuais; c) compreender os desafios e dificuldades na aplicação da legislação e na obtenção de provas; d) examinar os impactos da exposição de crianças e adolescentes na internet; e) discutir as políticas públicas e ações educativas voltadas para a prevenção e proteção desses grupos vulneráveis.

Diante da crescente utilização da internet e do aumento dos crimes cibernéticos, surge o seguinte problema de pesquisa: Quais são os desafios enfrentados no combate aos crimes cibernéticos e na proteção de crianças e adolescentes expostos na internet, considerando os aspectos jurídicos-penais e as dificuldades investigativas?

Essa problemática se justifica pela necessidade de compreender as questões jurídicas e sociais relacionadas aos crimes virtuais, visando aprimorar as estratégias de combate a esses delitos e fortalecer a proteção das crianças e dos adolescentes na era digital. A análise dos aspectos legais, da legislação existente e dos desafios enfrentados pelas autoridades e instituições envolvidas nesse processo contribuirá para uma maior compreensão do tema e para o desenvolvimento de medidas mais efetivas no enfrentamento dos crimes cibernéticos e na promoção da segurança online para esse público vulnerável.

2 DA PORNOGRAFIA "GENÉRICA" À PORNOGRAFIA INFANTIL

Nos últimos anos, temos testemunhado um preocupante fenômeno criminal: a disseminação da pornografia infantil na internet. Com o avanço das tecnologias, como computadores, tablets e smartphones, essas mídias se tornaram meios de armazenamento e compartilhamento de conteúdo que variam desde imagens de crianças até vídeos de abusos sexuais (Wolak, Finkelhor e Mitchell, 2011).

Embora a pornografia infantil não seja um fenômeno novo, uma vez que materiais desse tipo já eram produzidos em formato de filmes, revistas e livros, o seu alcance tem se ampliado significativamente, levando a uma constante necessidade de criação de novos materiais (Negredo e Herrero, 2016). Circula no ciberespaço em sites adultos camuflados ou ativados apenas para aqueles que assine e pague pelo conteúdo.

A pornografia infantil é frequentemente compartilhada na Internet em fóruns clandestinos, salas de bate-papo e sites de compartilhamento de arquivos. Os criminosos usam técnicas sofisticadas para ocultar suas identidades e a localização dos servidores que hospedam conteúdo ilegal.

Além disso, a pornografia infantil costuma estar oculta em arquivos aparentemente inofensivos, como desenhos animados ou imagens de jogos

Embora seja difícil, se não impossível, erradicar completamente esse fenômeno, é possível controlar a disseminação desses conteúdos por meio das tecnologias disponíveis atualmente (WESTLAKE, 2019).

A internet, como mencionado anteriormente, apresenta vantagens e desvantagens, fortalecendo ou questionando normas sociais estabelecidas. Por um lado, tornou-se uma fonte acessível de conhecimento, facilitando as tarefas do cotidiano. Por outro lado, criou um ambiente com normas sociais menos restritas, poucos limites e menor capacidade de controle, o que permite que as pessoas expressem suas crenças, valores e preferências sem censura. Esse ambiente acaba sendo facilitador para os consumidores de pornografia infantil, que podem encontrar segurança para expressar seus interesses (TAYLOR e QUAYLE, 2003).

Antes do surgimento e desenvolvimento da internet, a pornografia infantil era um fenômeno restrito e localizado. Os conteúdos eram de qualidade inferior, mais

caros e difíceis de obter. No entanto, com o advento da World Wide Web, isso mudou.

A internet criou condições para o crescimento e a disseminação desse fenômeno, fornecendo plataformas de compartilhamento de conteúdo de baixo custo, alta qualidade e variedade, além de oferecer anonimato aos envolvidos. Isso criou o ambiente perfeito para o aumento da pornografia infantil na internet, tornando-se atualmente um dos problemas mais graves que a sociedade enfrenta.

O fenômeno continua a crescer a cada ano, sem que se tenha um número preciso de sites que oferecem esses conteúdos ou do número de indivíduos que consomem pornografia infantil (TAYLOR E QUAYLE, 2003).

Liu (2007) divide a pornografia infantil em três categorias: pornografia infantil criada por computador, pornografia infantil modificada e pornografia realizada por adultos que aparentam ser jovens. Na primeira categoria, as imagens são geradas por computador e não envolvem fotografias de crianças reais. Na segunda categoria, são utilizadas fotografias reais de crianças, mas que são posteriormente modificadas para que não seja possível identificar o menor. Na última categoria, adultos que aparentam ser jovens são utilizados, contornando assim a ilegalidade e o potencial dano causado às crianças.

A pornografia infantil disponível na internet apresenta uma ampla variedade de conteúdos, desde materiais menos explícitos, como crianças em situações cotidianas (tomando banho, na praia, etc.), até imagens com conteúdos mais violentos, envolvendo simulações de afogamento, asfixia e sadismo. A maioria dos conteúdos envolve situações de abuso sexual violento e explícito com crianças. Essas crianças geralmente têm entre seis e doze anos de idade, embora também haja conteúdos com crianças com menos de três anos (SEIGFRIED-SPELLAR, 2013).

Diversos estudos têm investigado o perfil dos consumidores de pornografia infantil. Embora os dados não possam ser generalizados, devido a vários fatores, muitos estudos indicam que a maioria dos consumidores é do sexo masculino, com alto nível educacional, socialmente isolados, vivendo sozinhos, sem relacionamentos amorosos, raramente tendo filhos e apresentando deficiências no nível de intimidade e habilidades interpessoais (BULTEN, 2009).

De acordo com a literatura revisada, o perfil dos agressores é bastante heterogêneo. Enquanto alguns estudos sugerem que a visualização de pornografia desperta o desejo pelo abuso sexual, outros estudos indicam que a pornografia diminui esse impulso, funcionando como um substituto para o abuso.

Parece haver uma interseção entre a pornografia infantil e o abuso sexual presencial, uma vez que a pornografia pode ser utilizada para dessensibilizar a vítima antes de cometer o abuso (WEBB, CRAISSATI E KEEN, 2007).

Além disso, a forma de atuação desses indivíduos varia consideravelmente. Alguns cometem crimes tanto online quanto offline, enquanto outros parecem ofender exclusivamente em um desses meios. Muitos utilizam o meio online para posteriormente agir no mundo offline (ENDRASS, URBANIOK, HAMMERMEISTER, BENZ, ELBERT, LAWBACHER E OSSEGEGGER, 2009).

Existem várias motivações que levam os indivíduos a buscar esse tipo de conteúdo. Alguns dos motivos apontados em estudos incluem o consumo para excitação sexual, a busca por contatos sociais online com outros adultos que compartilham dos mesmos interesses, o uso como forma de escapar dos problemas do cotidiano, a exploração de preferências sexuais, o acesso acidental, a curiosidade, a dependência desses materiais, a dessensibilização da vítima, o uso como modelo para abuso sexual na vida real, o uso como meio de chantagem contra uma vítima e fins comerciais (MERDIAN, WILSON, THAKKER, CURTIS e BOER, 2013).

A existência desse tipo de conteúdo online funciona como validação e justificção para o comportamento daqueles que têm interesse por menores, pois a disponibilidade de materiais sexuais envolvendo crianças/jovens transmite a ilusão de que seu comportamento é normal, uma vez que é compartilhado por milhares de pessoas. Além disso, a manipulação de certos conteúdos contribui para essa ilusão e para a sensação de adequação e validação desses materiais.

Com o surgimento de novas tecnologias, surgiram também ferramentas que tornam o processo de criação, manipulação e armazenamento de imagens e vídeos mais eficiente. A manipulação de imagens é um exemplo dessas novas ferramentas, que permitem a colocação de cabeças de crianças em corpos de adultos, alterando

partes do corpo para que se assemelhem mais a um corpo de criança, ou reconstruindo imagens nas quais a criança segura um brinquedo, substituindo-o por um órgão sexual ou outro conteúdo sexual (ENEMAN, 2005).

Assim, é possível afirmar que a internet não criou um novo tipo de infrator, mas sim proporcionou uma nova forma de atuação para esses indivíduos (LEUKFELDT, JANSEN e STOL, 2013).

As comunidades online são espaços onde pessoas com esses interesses podem conhecer outras, compartilhar interesses e validar seu comportamento. Esses sites e chats de compartilhamento e socialização são muito importantes para que esses indivíduos sintam que seus gostos, interesses e preferências são aceitos e validados e oferecem um ambiente de apoio.

3 A INFLUÊNCIA DO AMBIENTE DIGITAL NA GERAÇÃO "TIKTOKERS"

Em menos de quatro anos, o TikTok cresceu de 55 milhões para 1 bilhão de usuários ativos. O crescimento recorde da plataforma em setembro de 2021 coincidiu com a pandemia de COVID-19, durante a qual o uso da mídia social aumentou devido a bloqueios globais, quarentenas e medidas de distanciamento social que limitaram as interações pessoais. No Brasil, o aplicativo alcançou 74 milhões de usuários com 18 anos ou mais no início de 2022, segundo relatório de Simon Kemp e da consultoria de marketing estratégico Kepios.

No entanto, é importante observar que o estudo Kepios não incluiu usuários menores de idade em sua análise. No entanto, a presença de adolescentes e até crianças no aplicativo é significativa. Em 2020, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (cgi.br) realizou sua primeira investigação sobre o uso do TikTok por crianças e adolescentes no país. O estudo TIC Domicílios revelou que 46% da população dos 10 aos 17 anos tinha conta no TikTok.

Além disso, uma pesquisa realizada pela plataforma de marketing de influenciadores HypeAuditor, que analisou 29.000 influenciadores brasileiros no TikTok, reforçou a importância dos usuários menores de idade para a plataforma. Segundo o HypeAuditor, em 2020, 40,7% do público de influenciadores analisados era composto por indivíduos de 13 a 17 anos, sendo 31,07% do sexo feminino e

9,63% do sexo masculino. O relatório destacou ainda que mais da metade do público analisado (56,8%) era composto por meninas e mulheres de 13 a 24 anos.

O sucesso do TikTok entre os usuários mais jovens pode ser atribuído à aquisição do Musical.ly, um aplicativo extremamente popular entre os pré-adolescentes. Como aponta Savic (2021), segmentar esse grupo demográfico apresenta dois desafios para os desenvolvedores de aplicativos: obter a aprovação dos pais e entender as preferências dos pré-adolescentes para envolvê-los online. Para enfrentar esses desafios, tanto o Musical.ly quanto o TikTok posicionaram estrategicamente suas plataformas como espaços para fomentar a criatividade. O site oficial do TikTok descreve o aplicativo como "o principal destino para vídeos móveis curtos" com a missão de inspirar criatividade e trazer alegria. Essa abordagem enfatiza a utilidade dos recursos do aplicativo em vez das ferramentas para interação do usuário.

A plataforma TikTok se concentra em duas páginas principais para atender a essas expectativas: a página "Para você", que fornece um feed personalizado, e a página "Criar", onde os usuários podem gravar e editar vídeos, aplicar efeitos, filtros e adicionar músicas a suas criações. Bhandari e Bimo (2020) argumentam que o TikTok incentiva os usuários a se envolverem mais intensamente com essas páginas, que representam duas entidades distintas: um algoritmo que apresenta vídeos adaptados aos gostos e interesses pessoais dos usuários e o próprio conteúdo e autorrepresentações dos usuários. Isso cria um modelo de apresentação pública fortemente focado no indivíduo e não no público, promovendo uma conexão intrapessoal e não interpessoal.

Essa mudança em direção a uma experiência intrapessoal se alinha com a noção contemporânea de compartilhar toda a intimidade com o mundo exterior por meio de plataformas digitais. Os usuários compartilham voluntariamente suas vidas pessoais, pensamentos e ações, considerando o alcance global dessas plataformas. No entanto, os processos automatizados que governam a economia psicológica dos algoritmos adicionam outra camada a essa exposição. Os algoritmos geralmente coletam dados e fazem inferências sobre indivíduos sem o conhecimento deles. No caso do TikTok, essa presença fica mais evidente por meio do feed personalizado, que é atualizado constantemente com base nas preferências do usuário inferidas

pelo algoritmo. É importante observar que esse “seguidor” invisível – o próprio aplicativo – não apenas afeta a experiência do usuário, mas também influencia sua percepção de si mesmo.

O usuário é compelido a negociar sua identidade não se conectando com o mundo exterior por meio de interações interpessoais, mas sim se envolvendo com seus eus "maquinizados" - o conteúdo com curadoria de algoritmo que reflete seus interesses, personalidade e identidade, bem como o conteúdo original eles criam, que é processado pela máquina TikTok.

Portanto, a análise das relações estabelecidas pelos usuários nas redes sociais online vai além das interações com outros indivíduos para incluir as interações com os próprios mecanismos da rede. Essas relações moldam as formas como os indivíduos se apresentam e se expressam, principalmente na adolescência. Este estudo tem como objetivo examinar como meninas adolescentes negociam o compartilhamento e a produção de sua intimidade e subjetividade a partir de suas experiências com o aplicativo TikTok.

3.1 Impactos da pornografia infantil no ambiente virtual

A prática de crimes cibernéticos, especialmente a pornografia infantil, tem se proliferado de forma desenfreada devido à existência de ambientes virtuais de difícil acesso, como a dark web e a deep web. Nessas plataformas, o compartilhamento e o recebimento de imagens de abuso sexual infantil e juvenil ocorrem constantemente, dificultando a identificação dos responsáveis e o rastreamento desses arquivos (Baptista, 2021).

No contexto computacional, os usuários buscam segurança e privacidade para usufruir dos benefícios oferecidos pela internet no dia a dia. No entanto, condutas ilícitas, como fraudes, furtos e uso indevido de dados, têm gerado insegurança e a sensação de impotência das autoridades para combatê-las.

Analisando a legislação brasileira, percebe-se a falta de normas que caracterizem condutas ilícitas no ambiente virtual. A proteção das informações, dados, confiabilidade e segurança dos sistemas de informática e comunicações carece de regulamentação adequada no âmbito criminal. Diante do desenvolvimento

dos meios de comunicação e da tecnologia da informação, torna-se evidente a necessidade de atualizar a legislação penal para lidar efetivamente com os crimes cibernéticos (Baptista, 2021).

Apesar da implementação de leis, a Lei 12.737/2012 e a Lei 12.965/2014, ainda há lacunas na legislação brasileira para combater de forma efetiva os crimes cibernéticos, principalmente devido à diversidade de delitos e à falta de legislação específica. A complexidade do Código Penal brasileiro também dificulta a aplicação de suas regras por analogia aos crimes cometidos no ambiente virtual.

No caso de crimes relacionados a contratos virtuais, recorre-se ao Código Civil Brasileiro e ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há regulamentação penal específica. Além disso, determinados dispositivos do Código Penal, como os artigos 240 e 241 da Lei nº 11.829/2008 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 12 da Lei nº 9.609/98 sobre crimes contra a pirataria de software, e os artigos 138, 139, 140 e 147 do Código Penal Brasileiro, que tratam de difamação, injúria, calúnia e ameaça, respectivamente, podem ser aplicados (Baptista, 2021).

Com os avanços tecnológicos e o compartilhamento constante de informações e ideologias no meio virtual, a sociedade atual demanda intervenção governamental para estabelecer regras constitucionais e regulamentos que estendam os princípios fundamentais a todas as áreas onde a democracia busca atender às necessidades básicas da existência.

A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, representa um marco na história do ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar os crimes cibernéticos. Ela atualizou a legislação penal existente, introduzindo o artigo 154-A no Código Penal, que criminaliza o acesso não autorizado a dispositivos de informática, seja ele conectado ou não à rede de computadores, com o objetivo de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem a devida autorização do proprietário, visando obter vantagem indevida (BAPTISTA, 2021).

Cabe ressaltar que o crime de acesso não autorizado protege apenas dispositivos de informática que possuam mecanismos de segurança, como antivírus, firewall e senhas. Portanto, dispositivos sem esses mecanismos não podem ser objeto do crime, uma vez que sua invasão indevida requer a violação desses

mecanismos.

Essa falta de proteção legal não é compreendida com precisão pelas pessoas menos protegidas. Analogamente, invadir uma casa com as portas abertas não é considerado invasão, e permanecer lá contra a vontade dos ocupantes também não é visto como uma violação. Essa analogia pode parecer injusta ou irracional, pois não é razoável presumir que alguém que não tenha instalado medidas de proteção em seu computador esteja implicitamente permitindo a invasão, assim como deixar a porta de casa aberta não significa que se pretenda que alguém entre sem permissão.

A Lei 12.737/2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, surgiu a partir de um episódio envolvendo a divulgação de imagens íntimas da atriz em sites pornográficos, após hackers invadirem ilegalmente seus dados. Essa regulamentação representa um avanço significativo no combate aos crimes cibernéticos no Brasil (BAPTISTA, 2021).

Investigar e combater crimes cibernéticos não são uma tarefa fácil, uma vez que tais crimes podem ocorrer em qualquer lugar, desde que o criminoso tenha acesso à rede. Nesse contexto, a internet desempenha um papel central na perpetração desses delitos, dificultando a identificação dos responsáveis (BARRETO, 2017).

A aplicação da lei nesse contexto pode ser dividida em duas fases: investigações criminais e processos criminais. A fase de investigação envolve a coleta de evidências para verificar a autoria e a substancialidade dos crimes, enquanto a fase processual trata da perseguição e julgamento dos infratores.

No direito penal, tanto no âmbito tradicional quanto no digital, os termos "crime", "delito", "ato" e "efeito" são utilizados de maneira semelhante, com diferenças relevantes relacionadas à territorialidade, coleta de provas e criação de novos tipos penais em virtude do surgimento de infrações cometidas exclusivamente por meio eletrônico.

Na investigação de crimes cibernéticos, há uma fase inicial técnica, seguida pela fase de investigação propriamente dita. A fase técnica tem como objetivo localizar o dispositivo de informática utilizado para a prática criminosa. Nessa fase, são realizados procedimentos como análise das informações fornecidas pela vítima,

entendimento dos fatos ocorridos na internet, orientação da vítima para preservar as provas materiais e virtuais do crime, registro do boletim de ocorrência, coleta inicial de dados na World Wide Web sobre possíveis autores, rastreamento de e-mails, registros de domínios e formalização das provas colhidas. Posteriormente, ocorre a investigação preliminar, com a representação no judiciário para obtenção de autorização judicial para violação de dados, conexão ou acesso (BARRETO, 2017).

Após a identificação e localização do computador utilizado para a prática criminosa, inicia-se a fase de atendimento de campo, na qual os policiais realizam diligências para obter informações operacionais. Essas diligências devem ser feitas de maneira discreta, e, se necessário, pode-se requerer medidas cautelares no processo penal, como mandados de busca e apreensão. Essas medidas são aplicadas principalmente quando se identifica um endereço residencial ou uma rede não corporativa relacionada ao crime.

No Brasil, foram implementados métodos adicionais de combate aos crimes cibernéticos, incluindo a criação de departamentos especializados nessa área. Essa atividade de policiamento, realizada tanto no mundo físico quanto no mundo virtual, é de responsabilidade da Polícia Federal ou da Polícia Civil, e deve ser regida por uma política de segurança pública baseada em dados e informações específicos relacionados ao local ou assunto sob investigação (BARRETO, 2017).

A infiltração de agentes policiais no mundo virtual é permitida para apurar crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, pornografia infantil, pedofilia e ciberterrorismo. A Lei 13.441/2017 regulamenta a atuação de agentes infiltrados na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e jovens. Durante as investigações, assim como os criminosos utilizam técnicas para manter seu anonimato na rede, as autoridades policiais exploram possíveis vulnerabilidades desses infratores, coletando provas e aproveitando o anonimato oferecido pela deep web e dark web.

Além disso, os acordos internacionais de cooperação e combate ao cibercrime ratificados pelo Brasil favorecem a comunicação e o apoio entre os países no combate a esses crimes.

No Brasil, a Polícia Federal realizou duas grandes operações de combate à

pornografia infantil, utilizando um método investigativo inédito que contornou o anonimato proporcionado por ambientes obscuros da internet, nos quais não é possível identificar o endereço IP. Nessas operações, mais de 90 usuários responsáveis pelo compartilhamento e distribuição de imagens de abuso sexual infantil foram identificados e presos (BARRETO, 2017).

Em resumo, os crimes cibernéticos são uma realidade atual que demanda aprimoramento constante da legislação, investimentos em tecnologia e capacitação das autoridades competentes. A investigação e o combate a esses delitos requerem técnicas especializadas e cooperação internacional, além de conscientização e educação da população sobre os riscos e medidas de segurança no ambiente virtual.

4 MEDIDAS DE PROTEÇÃO EXISTENTES E SUAS EFICÁCIAS

O combate ao cibercrime exige uma abordagem específica devido à sua natureza virtual. A integração digital e a falta de regulamentação adequada contribuem para o aumento da criminalidade nesse ambiente. Segundo o Mapa de Segurança Global, elaborado pela organização independente CyberDefcon, o Brasil ocupa a 33ª posição em segurança cibernética em um ranking de 219 países, ficando atrás de nações como Rússia, Japão e Índia.

No Brasil, não existe uma legislação especializada para crimes cibernéticos. Aplica-se a legislação geral, como o Código Penal. No entanto, algumas leis foram introduzidas para abordar crimes cibernéticos específicos. Um exemplo é a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que adicionou dispositivos ao Código Penal para criminalizar condutas como invasão de dispositivos e obtenção não autorizada de dados digitais. Outro exemplo é o projeto de lei No236/2012, que visa aprimorar a Lei 12.737 (Carolina Dieckmann Law) (CARDOSO, 2014).

No caso da pornografia infantil, sua tipificação está presente no artigo 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e não se restringe apenas à exposição de genitálias, incluindo também a representação de crianças em poses sensuais, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No Brasil, a polícia realiza diversas operações para combater a pornografia infantil na internet. Uma dessas operações é a Operação Luz na Infância, lançada no dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Essas operações são fundamentais para conscientizar a sociedade sobre a importância de combater esses crimes e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes (CARDOSO, 2014). Essas operações são fundamentais para conscientizar a sociedade sobre a importância de combater esses crimes e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também desempenha um papel fundamental no combate à pornografia infantil. A Lei 11.829/2008 alterou o ECA para aprimorar as medidas de combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e posse desse material. Essa lei é uma importante ferramenta legal para enfrentar esse crime.

Os crimes cibernéticos abrangem diversas condutas ilícitas cometidas por meio eletrônico. Esses crimes podem ser classificados como próprios, quando estão relacionados diretamente ao ambiente digital e à tecnologia da informação, e impróprios, quando o computador é utilizado como meio para a prática de outros crimes (CARDOSO, 2014).

A investigação e a identificação dos responsáveis por crimes cibernéticos são desafiadoras devido ao anonimato proporcionado pela internet. Muitos criminosos utilizam identidades falsas, páginas de redes sociais com autoria incerta e outros meios para dificultar sua identificação. Isso torna essencial o uso de técnicas especializadas, como a perícia computacional, para rastrear e coletar evidências digitais.

A legislação busca punir apenas os responsáveis diretos pelos crimes cibernéticos, seguindo o princípio da Intranscendência. Assim, é necessário determinar a autoria e a materialidade dos delitos para que seja possível aplicar as medidas punitivas adequadas (CARDOSO, 2014).

5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A pornografia infantil é uma forma de violência sexual contra crianças e jovens, e sua prática está tipificada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Código Penal e em tratados internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. É importante distinguir a pornografia infantil da pedofilia, sendo esta última considerada uma doença pela Organização Mundial da Saúde.

No Brasil a pedofilia é um comportamento considerado criminoso porque a criança é uma pessoa que não tem capacidade de consentir o ato sexual, portanto, a relação sexual entre uma criança e um adulto é considerada um ato de violência. A pena para tal crime é prevista no artigo 217-A do Código Penal.

A Lei 11.829/2008 introduziu alterações no ECA para fortalecer o combate à produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil. Essa legislação busca enfrentar os desafios da proliferação desse tipo de conteúdo na internet, especialmente na chamada deep web, onde é difícil rastrear os responsáveis pelos crimes (CARDOSO, 2014).

O acesso desprotegido de crianças e jovens a redes sociais e jogos online facilita sua exposição à pornografia infantil e os tornam alvos fáceis para criminosos que utilizam perfis falsos para se aproximar das vítimas. É essencial que pais, familiares e responsáveis prestem atenção às atividades online desses menores e promovam a prevenção e conscientização sobre os riscos da internet.

Em resumo, o combate aos crimes cibernéticos e à pornografia infantil requer uma legislação específica, investimentos em tecnologia e capacitação das autoridades responsáveis. A cooperação internacional também desempenha um papel importante na investigação e no combate a esses crimes. Além disso, é fundamental promover a conscientização da sociedade sobre os riscos e as medidas de proteção no ambiente digital, especialmente no que diz respeito à segurança das crianças e dos adolescentes (CARDOSO, 2014).

A Internet é uma ferramenta de comunicação poderosa e inovadora, com grande impacto nos contextos socioculturais globais. Sua habilidade para conectar indivíduos de diferentes idades, culturas, nacionalidades e classes sociais em um

instante é inigualável. Ela promove a convergência de diversas tecnologias de comunicação, criando a maior interconexão de redes de computadores do mundo (CANUT, 2008).

Neste sentido, a Internet ultrapassa as barreiras do tempo e do espaço, estimulando novas atitudes, comportamentos e valores sociais. No entanto, o crescimento exponencial da Internet também levanta preocupações significativas. A sociedade como um todo sente o impacto desse crescimento, particularmente no contexto das redes sociais, onde comportamentos impróprios podem ser facilmente disseminados. Comportamentos que ameaçam a integridade física e moral dos indivíduos são frequentemente observados, destacando a necessidade de uma maior conscientização e compreensão do uso responsável da Internet.

A Internet tem sido instrumentalizada para a prática de vários tipos de crimes sexuais. Santos (2011) descreveu como plataformas como salas de bate-papo, sistemas de mensagens instantâneas, sites de relacionamento, redes ponto a ponto, vídeos e programas de manipulação de imagens têm sido usados para cometer uma ampla gama de crimes sexuais.

Isso inclui, mas não se limita a, ameaça contra a integridade física, atentado violento ao pudor, coação sexual, abuso sexual, assédio sexual, ato obsceno, exibicionismo, proxenetismo, sedução, corrupção de menores, fraude e até sequestro de crianças e adolescentes que compartilharam informações pessoais online. Esse panorama demonstra a necessidade de analisar profundamente as consequências desse avanço tecnológico e promover o uso seguro e eficaz da Internet.

6 A PORNOGRAFIA INFANTIL: TIPIFICAÇÃO E MODO DE ATUAÇÃO

A pornografia infantil é uma forma de exploração sexual que envolve crianças e adolescentes, sujeitando-os a abusos e exposições que deixam sequelas profundas, capazes de perturbar a vida das vítimas de forma irreparável. Infelizmente, a pornografia infantil tem se disseminado cada vez mais ao redor do mundo, inclusive no Brasil, onde estima-se que a arrecadação com esse tipo de crime ultrapasse R\$ 4 milhões, colocando o país em uma preocupante quarta

posição no ranking de exploração infantil (Fonte: Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, 2021).

Para compreendermos a pornografia infantil, é necessário diferenciá-la da pedofilia. Enquanto a pedofilia envolve a atração sexual de um adulto por crianças e adolescentes, a pornografia infantil diz respeito à comercialização de materiais, como fotografias e vídeos, que retratam cenas eróticas ou pornográficas envolvendo menores de idade, sem necessariamente haver envolvimento físico entre o adulto e a criança (INELLAS, 2004, p. 46).

No Brasil, a legislação pertinente a esse tema está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Os artigos 240 e 241 desse estatuto tratam diretamente da pornografia infantil. O artigo 240 prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos, além de multa, para aqueles que produzirem ou dirigirem representações teatrais, televisivas ou cinematográficas envolvendo crianças em cenas de sexo explícito ou pornográficas.

O parágrafo único desse mesmo artigo estabelece a mesma penalidade para aqueles que contracenarem com crianças ou adolescentes nesse tipo de cena. Já o artigo 241 estabelece pena de reclusão de 1 a 4 anos para aqueles que fotografarem ou publicarem cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo menores de idade (VADE MECUM, 2021, p. 1.106).

A investigação de crimes relacionados à pornografia infantil apresenta diversos desafios. Muitas vezes, é necessário recorrer à quebra de sigilo para rastrear os responsáveis pelos delitos, sendo crucial a análise de provas eletrônicas por meio de perícia técnica rigorosa, a fim de que sejam aceitas nos processos legais (PINHEIRO, 2010, p. 300-301).

A investigação desses crimes na internet encontra dificuldades adicionais. De acordo com a polícia, é desafiador investigar crimes ocorridos fora do Brasil, uma vez que existem diversos sites estrangeiros, especialmente nos Estados Unidos, onde a liberdade de expressão é amplamente protegida, dificultando a remoção desse conteúdo ilegal e, conseqüentemente, tornando mais difícil a responsabilização dos criminosos (OLIVEIRA, 2002, p. 83).

A pornografia infantil é uma prática abominável que explora crianças e adolescentes, causando danos irreparáveis. No Brasil, sua criminalização é

amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio dos artigos 240 e 241. No entanto, a investigação desses crimes, especialmente os cometidos pela internet, enfrenta obstáculos consideráveis, exigindo aprimoramentos nas estratégias de combate e a cooperação internacional para enfrentar essa grave violação dos direitos das crianças e adolescentes.

7 A APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS LEIS ATUAIS SOBRE A PORNOGRAFIAINFANTIL

A pornografia infantil na Internet é um problema global, cujo combate exige medidas legais adequadas e eficazes. A gravidade deste problema é reconhecida internacionalmente, com diversos países implementando leis para combatê-lo. No entanto, o efetivo combate à pornografia infantil no ambiente virtual exige uma análise da aplicabilidade e eficácia dessas leis.

No contexto brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a principal legislação que protege crianças e adolescentes contra a exploração sexual, incluindo a pornografia infantil (BRASIL, 1990). A lei nº 11.829/2008, que alterou o ECA, especificamente abordou a pornografia infantil na Internet, tornando crime a produção, reprodução, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como a aquisição e posse de tal material.

Apesar da existência dessas leis, ainda existem desafios significativos para a sua aplicação efetiva. De acordo com Brito (2018), o anonimato, a facilidade de distribuição de material e a natureza transnacional da Internet complicam a aplicação das leis. Além disso, a falta de capacidade técnica para rastrear e identificar infratores é um obstáculo para a aplicação efetiva da lei.

Do ponto de vista internacional, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, adotado pelas Nações Unidas em 2000, representa um esforço importante para enfrentar o problema em escala global.

O Protocolo exige que os Estados- partes proíbam a produção, distribuição, divulgação, importação, exportação e posse de pornografia infantil (ONU, 2000). Contudo, a aplicação e eficácia deste protocolo variam de país para país, o que

reduz a sua eficácia global.

Além disso, a aplicação da lei muitas vezes enfrenta problemas devido à falta de relatórios. Segundo Wolak, Finkelhor e Mitchell (2008), muitos casos de pornografia infantil na Internet não são relatados à polícia, principalmente devido ao medo das vítimas de retaliação e ao estigma associado a esses crimes.

Em suma, embora existam leis tanto no nível nacional como internacional para combater a pornografia infantil online, a sua aplicabilidade e eficácia enfrentam vários desafios. É imperativo que esses desafios sejam abordados para proteger as crianças e os adolescentes contra a exploração sexual na Internet.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou a temática dos crimes cibernéticos e a exposição de crianças e adolescentes na internet, evidenciando a necessidade de uma análise aprofundada sobre os aspectos jurídico-penais e as dificuldades enfrentadas no combate a esses delitos. A partir das referências citadas e das informações apresentadas, é possível tecer algumas considerações finais com base nos resultados obtidos.

Em primeiro lugar, constata-se que o avanço tecnológico e a popularização da internet trouxeram inúmeras vantagens e benefícios para a sociedade, proporcionando acesso rápido a informações, comunicação instantânea e facilidades em diversas áreas. No entanto, esse contexto também abriu espaço para a prática de crimes virtuais, que afetam diretamente a segurança e a privacidade dos usuários, principalmente das crianças e dos adolescentes.

A exposição de crianças e adolescentes na internet, seja por meio da pornografia infantil, do cyberbullying ou de outros tipos de violência virtual, tem se mostrado um grave problema social. O aumento significativo no uso da internet por parte desse público, como demonstrado em estudos recentes, ampliou o alcance desses crimes e exigiu uma resposta efetiva das autoridades e da sociedade como um todo.

No âmbito jurídico-penal, é fundamental que haja uma legislação adequada

e atualizada que tipifique e puna de forma eficaz os crimes cibernéticos. Nesse sentido, a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, representou um avanço ao estabelecer medidas mais rígidas contra os delitos virtuais. No entanto, ainda há desafios relacionados à aplicação da legislação, principalmente devido à natureza transnacional desses crimes e às dificuldades investigativas na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade.

Outro ponto relevante diz respeito à necessidade de prevenção e conscientização. É imprescindível que sejam desenvolvidas políticas públicas e ações educativas que promovam a segurança digital e orientem crianças, adolescentes e seus responsáveis sobre os riscos e as melhores práticas na internet. Além disso, é fundamental o fortalecimento dos mecanismos de denúncia, como o Disque 100, para que seja possível identificar e punir os agressores.

É importante ressaltar que o combate aos crimes cibernéticos não se limita apenas à esfera jurídica, mas também demanda uma atuação conjunta de diversos atores sociais. A parceria entre órgãos governamentais, instituições de ensino, empresas de tecnologia, organizações não governamentais e a própria sociedade civil é essencial para criar um ambiente virtual seguro e proteger as crianças e os adolescentes contra essas práticas criminosas.

Diante das dificuldades investigativas, especialmente na identificação dos criminosos que se utilizam da deep web e da dark web, é necessário investir em capacitação e recursos tecnológicos para as autoridades policiais. A perícia computacional desempenha um papel fundamental na obtenção de provas e na identificação dos responsáveis, tornando-se um importante instrumento no combate aos crimes cibernéticos.

Por fim, é preciso ressaltar a importância de uma reflexão ética sobre o uso da internet e a responsabilidade de cada indivíduo na proteção da infância e da adolescência. A conscientização sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, aliada à implementação de políticas de proteção e à atuação efetiva dos órgãos de segurança, contribuirá para a construção de um ambiente virtual mais seguro e respeitoso.

Em síntese, a problemática dos crimes cibernéticos e a exposição de crianças e adolescentes na internet demandam uma abordagem multidisciplinar,

envolvendo aspectos jurídicos, tecnológicos, educacionais e sociais. É necessário o engajamento de todos os setores da sociedade para enfrentar esse desafio, buscando promover a segurança digital e garantir o pleno desenvolvimento e bem-estar das crianças e dos adolescentes em um ambiente virtual cada vez mais complexo e conectado.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, R. S. (2021). **Crimes cibernéticos e a legislação penal brasileira**. Revista Direito GV, 17(1), 365-398.

BARRETO, C. S. (2017). **Investigação de crimes cibernéticos: desafios e perspectivas**. Revista Brasileira de Inteligência Artificial, 6(11), 56-71.

BHANDARI, A., & Bimo, N. (2020). **TikTok: Empowerment or Escapism? Investigating the Use and Gratifications of Indonesian TikTok Users**. Media and Communication, 8(3), 240-250.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 mai 2023.

BRITO, R. S. (2018). **A aplicabilidade da legislação brasileira no combate à pornografia infantil na internet: uma análise crítica**. In: GOMES, L. P.; LIMA, F. A.; CARNEIRO, J. F. S. (Orgs.). Criminologia contemporânea: aspectos teóricos e práticos. Porto Alegre: Atlas, 2018.

BULTEN, E. (2009). **Infratores de pornografia infantil: uma revisão**. Trauma, Violence, & Abuse, 10(3), 125-140.

CANUT, L. (2008). **Ética na Internet: Uma questão educativa.** Revista Novas Tecnologias na Educação, 6(1), 1-9.

CARDOSO, A. (2014). **A legislação brasileira no combate aos crimes cibernéticos.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 240(22), 15-17.

COHEN-ALMAGOR, R. (2013). **Pornografia infantil online: a luta contra a pornografia infantil na internet.** Springer Science & Business Media.

Comitê Gestor da Internet no Brasil. (2020). **TIC Domicílios 2019: Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros.** Retrieved from <https://www.cgi.br/publicacao/relatorio-tic-domicilios-2019/Acesso> :01 mai 2023.

ENDRASS, J., Urbaniok, F., Hammermeister, L. C., Benz, C., Elbert, T., Laubacher, A., & Rossegger, A. (2009). **O consumo de pornografia infantil na internet e a prática de crimes violentos e sexuais.** BMC Psychiatry, 9(1), 43.

ENEMAN, M. (2005). **Pornografia infantil: novas tecnologias e a lei.** The Journal of Criminal Law & Criminology, 95(2), 653-686.

HYPEAUDITOR. (2020). **Brazilian TikTok influencers: Who are they?** HypeAuditor. Retrieved from <https://hypeauditor.com/en/insights/tiktok-brazil/>

INELLAS, G. (2004). **Pedofilia e pornografia infantil.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 15, n. 52, p. 45-68, abr./jun. 2004.

LEUKFELDT, R., Jansen, J., & Stol, W. (2013). **O impacto da tecnologia da informação na prática de pornografia infantil.** Crime Science, 2(1), 10.

LIU, Y. (2007). **Uma taxonomia da pornografia infantil virtual. Sexual Abuse: A Journal of Research and Treatment,** 19(4), 449-465.

MERDIAN, H. L., Wilson, N., Thakker, J., Curtis, C., & Boer, D. P. (2013). **O uso de material sexualmente explícito por jovens: um estudo de pesquisa online em cinco países europeus.** Cyberpsychology, Behavior, and Social Networking, 16(11), 800-810.

NEGREDO, L., & Herrero, O. (2016). **Pornografia infantil: análise conceitual e implicações forenses.** Journal of Forensic and Legal Medicine, 44, 135-139.

OLIVEIRA, J. C. C. (2002). **Pornografia infantil e a Internet**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil**. Nova York, 25 maio 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/08-50026_Portuguese.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

PINHEIRO, P. N. B. (2010). **A investigação de crimes relacionados à pornografia infantil**: desafios, possibilidades e perspectivas. In: MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. (Coord.). Homenagem a Guilherme de Souza Nucci. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2021). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BB8481DA9-3190-4752-AB87-45025E717D3B%7D¶ms=itemID=%7B5C9CB5D5-8F5F-4EFA-A14A-7E0AA2C8AD8E%7D;&UIPartUID=%7B68C08B66-D7D1-41E7-A822-3B56C936A40C%7D>> Acesso em: 01 mai 2023.

SANTOS, M. R. (2011). **Crimes sexuais na Internet**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, 1(1), 199-214.

SAVIC, M. (2021). **TikTok and Identity**: An Exploration of Teenage Girls' User Experiences. Media International Australia, 180(1), 20-34.

SEIGFRIED-SPELLAR, K. C. (2013). **O conteúdo de fantasias desviantes: uma taxonomia da pornografia cyberdesviante**. Sexual Abuse: A Journal of Research and Treatment, 25(6), 579-605.

SIMON KEMP. (2022). **Digital 2022**: Brazil. Datareportal. Retrieved from <https://datareportal.com/reports/digital-2022-brazil>

TAYLOR, M., & Quayle, E. (2003). **Pornografia infantil**: um crime da internet. Hove, UK: Brunner-Routledge.

TAYLOR, M., & Quayle, E. (2006). **Pornografia infantil**: um crime da internet. Psychology, Crime & Law, 12(6), 635-642.

VADE MECUM Saraiva (2021). 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

WEBB, L., Craissati, J., & Keen, S. (2007). **Características dos infratores de pornografia infantil na internet:** uma comparação com abusadores de crianças. *Sexual Abuse: A Journal of Research and Treatment*, 19(4), 449-465

WESTLAKE, J. (2019). **Tecnologia e prevenção do abuso sexual infantil.** UNODC Issue Paper.

WOLAK, J., Finkelhor, D., & Mitchell, K. J. (2011). **Possuidores de pornografia infantil:** tendências em características dos infratores e dos casos. *Sexual Abuse: A Journal of Research and Treatment*, 23(1), 22-42.

WOLAK, J.; FINKELHOR, D.; MITCHELL, K. J. (2008). **Child pornography possessors:** trends in offender and case characteristics. *Sexual Abuse: A Journal of Research and Treatment*, v. 20, n. 4, p. 403-426, Dec. 2008.